

PROCESSO TC N.º 15139/13

Objeto: Pensão

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - Pbprev

Interessad(o)a: Ozeni da Silva Vieira

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — PENSÃO VITALÍCIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 03778/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Ozeni da Silva Vieira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Raimundo de Sousa Vieira, matrícula n.º 5.797-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no Departamento de Estradas e Rodagem — DER, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de novembro de 2015

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE em EXERCÍCIO Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 15139/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a Sra. Ozeni da Silva Vieira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Raimundo de Sousa Vieira, matrícula n.º 5.797-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no Departamento de Estradas e Rodagem – DER.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, constatou a seguinte inconsistência: fundamentação do ato com base no artigo que se refere à inatividade quando o ex-servidor ainda se encontrava desempenhando suas funções.

A Pbprev compareceu aos autos apresentando defesa formalizada pelo documento n.º 58435/14, na qual junta cópia da portaria que retificou o ato, fazendo constar a fundamentação correta: "Art. 40, §7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 41/03", bem como enviou a respectiva publicação em órgão oficial de imprensa.

A Unidade Técnica considera que o presente processo encontra-se dentro da legalidade e sugere o registro do ato de pensão formalizado pela Portaria $-P-n.^{\circ}$ 557, de fl. 04 do documento $n.^{\circ}$ 58435/14.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando, portanto, correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 24 de novembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Em 24 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO